



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001078-53.2024.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante MARCIA ELIANA DE OLIVEIRA VELASCO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.749

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001078-53.2024.8.26.0266/50000
COMARCA DE ITANHAÉM**

**EMBGTE.: MARCIA ELIANA DE OLIVEIRA VELASCO (JUSTIÇA
GRATUITA)**

**EMBGDO.: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

Embargos de declaração – Acórdão – Honorários advocatícios sucumbenciais - Oposição para fins de prequestionamento – Insurgência em relação à ausência de aplicação da base de cálculo sobre o valor da causa – Verba honorária que deve respeitar a ordem do §2º, do art. 85, do CPC - Limites traçados pelo art. 1.022 do CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por MARCIA ELIANA DE OLIVEIRA VELASCO contra o v. acórdão (fls. 399/407 dos autos da apelação) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargante, e manteve os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Alega a autora/embargante, que opõe os presentes embargos, com notório propósito de prequestionamento, que, o v. acórdão afrontou o disposto no Tema 1076 do STJ, diante da *inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, bem como a devida observância da fixação pelo valor da causa, quando inestimável*. Assevera que o mínimo a ser fixado seria 10% sobre o valor da causa e não no montante fixado, que resulta no patamar irrisório de R\$ 2.943,76. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos

de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pelo ora embargante tendo considerado, para tanto, todas as alegações trazidas aos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões ora apontadas.

Note-se que o v. acórdão foi extremamente claro quanto aos questionamentos da embargante (fl. 407):

“No tocante à verba honorária, nota-se que foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, sendo este valor suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pela advogada da autora na

presente demanda, não merecendo qualquer alteração, como pretendido pela apelante. Ademais a Tabela da OAB não tem o condão de vincular o arbítrio do Magistrado, servindo apenas de parâmetro. Dessa forma, verifica-se que os honorários advocatícios foram bem fixados pela MM. Juíza singular, não merecendo qualquer alteração”.

Frise-se que os honorários sucumbenciais foram fixados de conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nota-se que os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte vencedora são fixados com base em critérios que incluem, em ordem de importância, o valor da condenação, o proveito econômico obtido e o valor da causa.

Essa ordem de preferência já foi objeto de análise no julgamento AgInt no REsp 1787416 / AP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0335334-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 10/10/2022, DJe 04/11/2022, tendo sido fixada a seguinte tese:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MENSURAÇÃO DO PROVEITO*

ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao fixar a verba honorária, consignou (fl. 816, e-STJ): "Além do mais, inexistindo na petição inicial pedido expresso de condenação do réu/embargado em quantia líquida e não sendo possível à embargante mensurar o valor real do prejuízo econômico a que estava sujeita na data do ajuizamento da ação, restou ao juiz singular fixar a verba honorária com base no valor atualizado da causa, conforme indicado na peça vestibular, o que se encontra de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC".

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a cominação de honorários calculados sobre o valor da causa pressupõe a impossibilidade de que seja mensurado o proveito econômico, o que ocorre nos presentes autos. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29.3.2019).

3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido. (grifo nosso).

Desse modo, tendo havido condenação no caso vertente, a verba honorária cabente deverá ser arbitrada em 10% do

valor da condenação, de conformidade com o previsto no art. 85, § 2º. do CPC.

Destarte, o que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão que lhe foi desfavorável, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já apreciada, pois os argumentos expostos pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator